



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

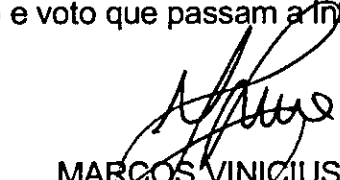
Processo nº : 19515.000378/2003-92
Recurso nº : 140.282
Matéria : IRPJ E OUTRO - EXS.:2001, 2002
Recorrente : RENO DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.969

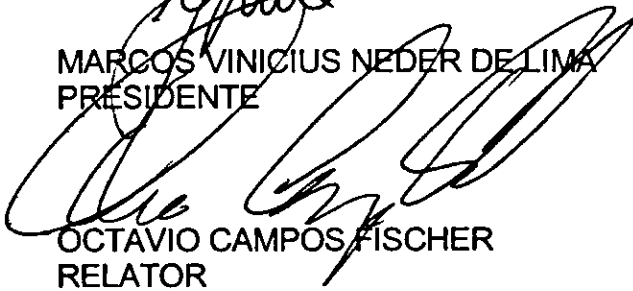
IRPJ E CSLL – OMISSÃO DE RECEITA – DIVERGÊNCIA ENTRE LIVROS FISCAIS E DCTF E DIPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se caracterizar a denúncia espontânea quando o contribuinte apresenta retificadoras de DCTF após a realização do Auto de Infração.

IRPJ E CSLL - MULTA AGRAVADA – 150% - CABIMENTO – OMISSÃO DE RECEITA - DIVERGÊNCIA ENTRE LIVROS FISCAIS E DCTF E DIPJ. Configurado que a contribuinte apresentou, via DCTF e DIPJ, valores tributáveis menores do que os constantes de seus livros fiscais, está caracterizado o intuito de fraude que fundamenta a aplicação da multa agravada, nos termos do inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENO DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000378/2003-92
Acórdão nº : 107-07.969

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000378/2003-92
Acórdão nº : 107-07.969

Recurso nº : 140.282
Recorrente : RENO DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: Apurada, por intermédio de exame em livros contábeis da empresa, a existência de tributos devidos não declarados ou declarados a menor em DCTF, correta a constituição do crédito tributário de ofício.

Penalidade agravada – A existência de fato que se subsume à norma autorizadora do agravamento da penalidade, permite a sua aplicação.

CSLL- O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Lançamento Procedente

RENO DISTRIBUIDORA LTDA foi autuada, em 12.02.03, em relação ao IRPJ e à CSLL, porque, durante os anos-calendário de 2000 e 2001, apresentou divergências entre as receitas/tributos apurados por intermédio dos livros fiscais e aqueles informados nas DCTF e declarados na DIPJ. Fundamento legal para o IRPJ: arts. 224 e 518, RIR/94. Fundamento legal para a CSLL: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988; arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º da MP nº 1.858/99 e reedições.

Acrescente-se que foi imposta a multa agravada de 150%, eis que, segundo raciocínio da Fiscalização, restou caracterizada a intenção fraudar a Administração Pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000378/2003-92

Acórdão nº : 107-07.969

Em sua Impugnação a Recorrente alegou que, quando da apreensão de seus documentos fiscais pela Inspetoria da Receita Federal, em 09/05/01, havia prestado informações incorretas, mas que não teve o objetivo de se locupletar com tais dados. Afinal, em seguida, de forma espontânea, corrigiu tais informações, conforme DCTF que foi apresentada e anexada aos autos. Assim, aplicar-se-ia a ela a norma do art. 138 do CTN, pois realizou a denúncia espontânea.

Por conseqüência, deveria ser afastada a multa agravada. Até porque jamais procurou se esquivar do Fisco e apresentou seus dados de sua contabilidade à verificação.

Questionou, ainda, a taxa SELIC, pois não seria possível a sua aplicação no âmbito tributário. Os juros de mora, no máximo, deveriam ser de 1% ao mês, nos termos da legislação tributária.

De sua parte, porém, a i. DRJ manteve o Lançamento de Ofício.

Primeiro, entendeu que não houve denúncia espontânea, eis que, nos termos do documento de fl. 274, "...a entrega das DCTF retificadoras ocorreu em 14/02/03 e 11/03/03, e portanto de forma extemporânea, após o início da ação fiscal, que ocorreu em 31/10/02 (fl. 01), e até mesmo após a data da lavratura dos autos de infração, que se efetivou em 12/02/03". Afinal, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, "Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000378/2003-92

Acórdão nº : 107-07.969

Quanto à multa agravada, não concordou a i. DRJ com a Recorrente, pois a omissão de informações na DCTF e sua dissonância com os livros fiscais demonstra intuito de fraudar a Administração Pública.

Quanto ao questionamento da aplicação da taxa SELIC, decidiu-se que o Lançamento de Ofício não ofendeu o ordenamento jurídico, na medida em que há previsão legal para a sua aplicação.

Contra tal v. acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, argumentando que o Auto de Infração é infundado, "tendo em vista que todas as informações prestadas ao fisco estão em consonância com os documentos verificados" (fls. 299). De fato, concorda a Recorrente, quando da apreensão da documentação fiscal pela Fiscalização, que prestou informações incorretas, porém não tinha por interesse locupletar-se com tais informações.

Ademais, sua conduta de apresentar retificações nos valores apresentados está protegida pelo instituto da denúncia espontânea.

Enfim, voltou a questionar a aplicação da Taxa SELIC.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000378/2003-92
Acórdão nº : 107-07.969

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e obedeceu às normas de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Destaque-se que nome da Recorrente é diferente do nome da contribuinte autuada. Imaginamos que tenha sido este motivo pelo qual encontramos uma observação, feita a mão, na primeira lauda do Recurso Voluntário, presumivelmente por quem recebeu tal petição, no sentido de que apenas se aceitou o protocolo desta pela insistência do representante da peticionária, uma vez que não teria a mesma legitimidade para interpor o recurso. Ocorre que, ao analisarmos os autos, é de se verificar que a Recorrente e a autuada têm o mesmo CNPJ, do que se pode concluir que se trata da mesma pessoa jurídica, a qual teria apenas alterado o seu nome, após mesmo a apresentação da sua Impugnação.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, a Recorrente não questiona os valores apurados pela Fiscalização. Sua discordância está no fato de que sua conduta está protegida pela denúncia espontânea.

Todavia, sua pretensão tem guarida. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal. No caso concreto, verificamos que a retificação dos valores apurados ocorreu, inclusive, após a realização do Auto de Infração. Portanto, não se tem como aplicar o instituto da denúncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.000378/2003-92
Acórdão nº : 107-07.969

Por outro lado, a situação concreta justifica a aplicação da multa agravada de 150%. A informação de valores na DCTF e na DIPJ diversos dos valores verdadeiros indica disposição de ludibriar o Fisco, de simular uma situação. Assim, perfeitamente adequada a incidência do art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Enfim, quanto à aplicação da Taxa SELIC, também não está a colher provimento o Recurso Voluntário. A jurisprudência iterativa desse e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que a SELIC tem fundamento legal:

Recurso nº 130810 - 7ª Câmara – Relator Conselheiro Luiz Martins Valero -
Ementa: (...) JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

ALEGAÇÕES DE FERIMENTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Não cabe ao tribunal administrativo acolher argumentos de inconstitucionalidade para afastar a aplicação de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Desta forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER